



## Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 508/2023 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**PUBLICAÇÃO**

Certifico para todos os fins de direito que o documento presente foi publicado no placar da Prefeitura no dia: 13/11/23 às 13:00 conforme determina o artigo 8, S 1.º de LOM.

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade prévia de inspeção e fiscalização do produtos de origem animal no âmbito do município de Britânia(GO) e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DE BRITÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e em especial da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Britânia(GO) e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso I, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º** Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura ou outra Secretaria nomeada para o fim, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

**Art. 3º** O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. do município de Britânia(GO), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura ou outra nomeada para o fim, tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Britânia(GO).

**Art. 4º** Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas nesta Lei os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e



## Gabinete do Prefeito

seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

**Art. 5º** Afiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

**Art. 6º** A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal realizada pelo S.I.M. abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos.

I - analisar e aprovar, sob o ponto de vista sanitário, os memoriais descritivos, croqui ou plantas baixa do estabelecimento requerente;

II - vistoriar o estabelecimento requerente do registro e emitir laudo de vistoria;

III - expedir registro de estabelecimentos;

IV - analisar memorial descritivo e rótulos dos produtos, bem como emitir registros de produtos;

V- realizar a inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;

VI - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

VII -verificar a prática de higiene e os hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;



**VIII** - verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;

**XI** - verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

**X** - coletar amostras de água, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises, podendo abranger também produtos existentes nos mercados de consumo;

**XI** - verificar a água de abastecimento;

**XII** - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

**XIII** - classificar os produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

**XIV** - verificar os meios de transporte de animais vivos, produtos e derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

**XV** - realizar o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

**XVI** - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias- primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

**XVII** - realizar a certificação sanitária dos produtos de origem animal;

**XVIII** - autuar, intimar, suspender, interditar, embargar, apreender, inutilizar quando houver descumprimento das determinações impostas nesta lei e regulamentos;

**XIX** - Realizar outras atividades inerentes a inspeção e fiscalização sanitária de



produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.

**Parágrafo único** -Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a inspeção e fiscalização de que trata esta lei quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual, internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura de Britânia(GO).

**Art. 7º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

**I** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

**II** - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;

**III** - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

**IV**- nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

**V** - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VI** - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e



## Gabinete do Prefeito

**VII** - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

**Art. 8º** O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar e de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**Art. 9º** Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído por requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal e demais documentos a serem especificados em instrumento de regulamentação próprio.

**Art. 10.** O registro do estabelecimento será concedido após emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

**Art. 11.** Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde, desde o recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

**Art. 12.** Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

**§ 1º.** Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e



## Gabinete do Prefeito

segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

**Art. 13.** As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 14.** As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fe;

II - Multa de até 100 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, observando-se, todavia, o porte do empreendimento, se pequeno, médio ou de grande porte.

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições



## Gabinete do Prefeito



higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 12 (doze) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15.** As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 16.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

**Art. 17.** O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

**Art. 18.** Sem prejuízo de suas atribuições e direitos, para a consecução dos objetivos desta Lei, o município poderá:



## Gabinete do Prefeito

I - firmar convênios e termos de cooperação técnica com entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo;

II - Se consorciar e transferir a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal a consórcios públicos;

III - habilitar e contratar órgãos da iniciativa privada que preencham as condições adequadas à execução das tarefas de apoio a implantação e ao funcionamento da inspeção e fiscalização nos estabelecimentos abrangidos por esta lei.

**Art. 19.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e outras e, quando for o caso, em consórcio público de direito público, de acordo com as diretrizes orçamentárias do Município.

**Art. 20.** Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos expedidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 21.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial revogada a lei 441/2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRITÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, aos 13 (Treze) dias de novembro de dois mil e vinte três (13/11/2023).**

MARCONNI  
PIMENTA DA  
SILVA:56125631672

Assinado digitalmente por MARCONNI PIMENTA DA  
SILVA:56125631672  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS  
v0, CN=40768289000134, OU=Presencial, OU=  
Certificado PF A3, CN=MARCONNI PIMENTA DA  
SILVA:56125631672  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.11.13 14:46:59-03'00"  
Fonte: PDF Reader Versão: 2023.2.0

**MARCONNI PIMENTA DA SILVA**  
PREFEITO DE BRITÂNIA/GO